



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.934189/2009-40

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1201-000.423 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 16 de maio de 2018

Assunto DIR CREDITO PAG A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL

Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, José Carlos de Assis Guimarães, Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli); ausentes justificadamente Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Luis Fabiano Alves Penteado

1 Relatório

Trata o processo de Declaração(ões) de Compensação - PER/DComp, transmitidas, em que o contribuinte requer o crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal para compensação de débitos. O crédito provém do recolhimento em 28/12/2006, de R\$ 411.500,61 de 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal, do mês 12/2006.

2. O Despacho Decisório - DD não homologou a compensação declarada porque:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

3. E exige o total de débitos não compensados, com juros e multa de mora.

4. O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA emitiu o Acórdão, considerando-a improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2006 PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. PGTO INDEVIDO OU A MAIOR. PARCELA ESTIMATIVA IRPJ. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO COM O DEVIDO NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO OU COMPOR O SALDO NEGATIVO. VIGÊNCIA IN SRF 600/2005.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

5. Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário resumido a seguir.

6. Assevera que a DIPJ e DCTF comprovam o pagamento a maior da estimativa mensal; que a aplicação da IN SRF nº 600, de 2005, não tem sido recepcionada nas instâncias superiores de julgamento.

7. Descreve que, tanto as pessoas jurídicas como as pessoas físicas fazem a consolidação da renda auferida durante o ano para, conforme determinações legais, fazer o cálculo do ajuste anual do imposto devido ou imposto a ser restituído e compensado; que, para facilitar a gestão desses tributos, inclusive beneficiando o fluxo de caixa das empresas e do próprio Governo Federal, foi criada a sistemática de recolhimento antecipado do IRPJ e da CSLL, no regime de estimativas mensais pelo qual as Pessoas Jurídicas ficaram obrigadas a ANTECIPAR mensalmente valores de Imposto de Renda/ CSLL; e, uma vez apuradas e pagas as estimativas mensais, caso no final do período o imposto devido seja inferior ao recolhido mensalmente, o contribuinte poderá utilizar esse valor pago a maior na forma de "saldo negativo" do imposto/contribuição; e se o contribuinte recolher um valor a maior do que a estimativa apurada, é certo que esse pagamento será indevido, podendo o valor excedente ser restituído ao contribuinte.

8. Frisa que o pagamento indevido não está condicionado ao período de apuração anual, mas decorre do pagamento do imposto em valor superior ao efetivamente apurado para determinada estimativa.

9. Argumenta que, como esses pagamentos a maior não foram utilizados para a compensação das estimativas subsequentes e nem para a composição do saldo negativo do período, é líquido e certo o direito da Recorrente em utilizá-los na compensação de outros tributos.

10. Aponta ilegalidade da IN SRF nº 600, de 2005, dado que, conforme comando inserto no art. 165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável; da mesma forma, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, garante a restituição de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, cujo recolhimento tenha se mostrado superior ao exigível.

11. Transcreve Acórdãos do CARF e de DRJ em apoio à sua tese.

12. Reporta-se à IN SRF nº 900, de 2008, que veio corrigir o cenário, permitindo a compensação de pagamentos indevidos e não condicionando ao uso dos valores na composição do saldo negativo, pois suprimiu o art. 10 da IN anterior; as autoridades administrativas passaram a decidir pela aplicação retroativa da IN SRF nº 900, de 2008.

2 Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.417, de 16/05/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10980.934190/2009-74**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O direito creditório requerido no presente processo tem como origem o DARF recolhido em 28/12/2006 , relativo ao 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal, no valor de R\$ 411.500,61.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.417**):

"2.1 LOTE.

13. O processo nº 10980.934190/2009-74, foi elaborado visando que sua análise e conclusões sirvam como paradigma para os Acórdãos a serem proferidos nos demais processos do Lote; são eles, conforme pesquisa no sistema e-processo:

10980.932255/2009-47

10980.932260/2009-50

10980.932256/2009-91

10980.932258/2009-81

10980.934191/2009-19

10980.932263/2009-93

10980.934189/2009-40

14. Verificou-se que tanto os despachos decisórios como os Acórdãos DRJ destes processos que compõem o lote são de teor idêntico.

2.2 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. VALOR INDEVIDO OU A MAIOR.

15. A IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, determinava que:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

16. O art supra foi suprimido pela IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005.

17. E a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19 de 5 de dezembro de 2011, explicitou que:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP

originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa. Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

18. Na sessão realizada em 10/12/2012, foi aprovada pela Primeira Turma da CSRF a Súmula CARF nº 84:

Súmula	Acórdãos paradigma
<i>Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.</i>	<i>Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006.</i>

19. Reproduz-se a seguir excertos do Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009, um dos que foram paradigma para a Súmula:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a titulo de antecipação (estimativas) e, por conseguinte, determinar que sejam examinadas as demais questões de mérito inerente ao pedido de compensação formulada pelo contribuinte, inclusive no que se refere a correção das retificações de declaração e ao eventual aproveitamento do citado crédito ao final do ano calendário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

No caso, entendo não ser possível homologar, desde já, a compensação declarada pelo Contribuinte, urna vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a da restituibilidade (ou não) da estimativa recolhida a maior.

Tendo em vista que o Recorrente em um primeiro momento calculou em R\$ 4.668.087,16 o valor de sua obrigação de antecipar a CSLL, no mês de junho de 2002 e, depois, informou que, por novo cálculo, referido valor seria de R\$ 2.559.397,53, entendo que os referidos valores devem ser confirmados ou infirmados pela Fiscalização, para, somente após, haver a homologação do pleito do Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação (estimativas) e, por

conseguinte, determinar que sejam examinadas as demais questões de mérito inerentes ao pedido de Compensação formulado pelo Contribuinte, no que se refere à correção das retificações de declaração e ao (eventual) aproveitamento do citado crédito no ajuste do ano-calendário. (Grifou-se.)

20. À vista do exposto, evidencia-se pacificada a questão quanto à possibilidade de restituição/compensação de valor recolhido indevidamente ou a maior de estimativas mensal.

2.3 DIREITO CREDITÓRIO.

21. O valor requerido se refere a estimativa mensal informada no processo nº [...] como tendo sido recolhida em [...], via DARF, no valor total de [...], mas cujo comprovante de arrecadação não consta do processo, e tampouco foi objeto de verificação/confirmação. O contribuinte anexou a Ficha 11 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário e a ficha de totalização dos tributos e contribuições apurados no mês, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes à estimativa em pauta, ambas retificadoras. As datas de transmissão de todas as peças do processo são:

- a. PER/Dcomp [...];
- b. DIPJ retificadora -[...];
- c. DCTF retificadora - [...];
- d. ciência do despacho decisório -[...], portanto as declarações supra foram espontâneas.

22. Sobre declarações retificadoras, determina a IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

(...)

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, deverá

apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

Art. 3º Quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificada, a diferença apurada será devida com os acréscimos correspondentes.

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

23. Consoante a IN SRF nº 166, de 1999, as declarações retificadoras substituem integralmente as originais, produzindo os mesmos efeitos; verifica-se que foram espontâneas, pois entregues antes da ciência do despacho decisório.

24. Porém, em se tratando do reconhecimento de direito creditório, e como a discussão se atreve ao direito ou não ao crédito referente a estimativa recolhida a maior ou indevidamente, verifica-se que não houve em momento algum a análise visando confirmar o direito creditório requerido.

25. Consta da DIPJ [...], da qual a Ficha [...], foi anexada, que a forma de determinação da base de cálculo foi em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução; eis que neste caso, na apuração da estimativa de cada mês, se deduz os valores de IRPJ /CSLL, respectivamente, devidos nos meses anteriores do mesmo ano, assim como os valores de IRPJ/CSLL, respectivamente, retidos na fonte.

26. Verifica-se no sistema e-processo que constam para relatar 8 (oito) processos do contribuinte distribuídos para esta Turma, que requerem créditos de estimativas de recolhimento indevido ou a maior de estimativas de IRPJ e de CSLL, dos anos-calendário 2006 e 2005.

27. É necessário que sejam analisados todos os PER/Dcomp destes processos (sendo que pode haver ainda outros processos de teor análogo distribuídos a outras Turmas do CARF ou ainda nas DRJ's), que tratem dos mesmos créditos ou não, mas que sejam referentes a estes anos-calendário.

28. Há necessidade que:

a. se confirmem os recolhimentos das estimativas que o contribuinte considera recolhidas a maior ou indevidamente, sendo que parte delas pode ter sido objeto de compensações (verifica-se que em algumas partes de DCTF anexadas nos processos do lote consta que o pagamento se deu mediante "Outras compensações", sem informar o PER/Dcomp onde tal compensação teria sido declarada), que devem ser verificadas;

b. se refaçam as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual;

c. consta da DIPJ que a determinação da base de cálculo foi em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, cabe portanto

verificar ao menos por amostragem, se os dados da DIPJ efetivamente se baseiam em Balanços/Balanceletes constantes da contabilidade do contribuinte;

d. se verifique se eventuais saldos negativos anuais resultantes já não teriam sido objeto de Per/Dcomp;

e. emitir Parecer acerca do pedido constante do PER/Dcomp em epígrafe, informando se e qual o valor do recolhimento indevido ou a maior da estimativa efetivamente recolhida ou compensada caracteriza crédito de recolhimento indevido ou a maior, passível de ser reconhecido para compensação, em que a data do direito creditório deva ser computada a partir da respectiva data do recolhimento.

f. cientificar o contribuinte, facultando-lhe a apresentação de contestação.

3. Conclusão.

Voto pela realização da diligência descrita no voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa